



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
NÚCLEO DE CONTENCIOSO JUDICIAL

NOTA n. 00105/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU^[1]

NUP: 00725.002015/2021-70

INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

ASSUNTO: ANISTIA MILITAR - TRANSFERÊNCIA DA REPARAÇÃO ECONÔMICA PARA DEPENDENTES EM CASO DE ÓBITO DO ANISTIADO

Senhora Consultor Jurídica,

1. Trata-se de demanda encaminhada a esta Consultoria Jurídica junto ao Comando do Exército (CONJUR-EB), em razão da Nota nº 00470/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 02 de agosto de 2022, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa (CONJUR-MD) para ciência do posicionamento da Procuradoria-Geral da União (PGU) consolidado da Nota Jurídica nº 00945/2022/PGU/AGU (seq. 25) e do respectivo Despacho de Aprovação nº 00583/2022/PGU/AGU (seq. 26), bem como para providências cabíveis.
2. Importa destacar que o presente feito trata de Mandado de Segurança nº 27.794, impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, em 03/06/2021, por JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA, contra a anulação de sua portaria anistiadora por ato da MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de revisão.
3. A segurança foi concedida em 18/08/2021.
4. A referida decisão transitou em julgado em julgado em 01/12/2021.
5. Constam dos autos que a PGU elaborou o Parecer de Força Executória nº 01213/2021/PGU/AGU (seq. 9), atestando a força executória da decisão judicial que concedeu a ordem de segurança no citado Mandado de Segurança.
6. Ao tomar conhecimento do referido Parecer de Força Executória, a COAJER direcionou à PGU consulta assentada na Nota nº 00326/2022/COAJER/CGU/AGU (seq. 20), haja vista o óbito do impetrante em 09/04/2022 e a formulação de requerimento administrativo de transferência da reparação econômica por seus dependentes.
7. Assim sendo, a mencionada Nota Jurídica nº 00945/2022/PGU/AGU (seq. 25) analisou a amplitude dos efeitos da decisão em comento, à luz do falecimento do impetrante e do requerimento administrativo de transferência da reparação econômica por seus dependentes, nos seguintes termos:
[...]
6. Como se sabe, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o mandado de segurança individual visa à tutela de direito personalíssimo, não se mostrando cabível a sucessão de partes na fase de conhecimento. Admite-se, contudo, a habilitação de herdeiros em fase de execução. Nesse sentido:
[...]
7. No caso concreto, observa-se que o falecimento ocorreu após o trânsito em julgado do *writ*, situação na qual a jurisprudência admite a habilitação de herdeiros em caso de eventual execução. Pode-se concluir, portanto, que o direito reconhecido na decisão concessiva da segurança se cristalizou e se incorporou ao patrimônio do *de cujus*, tornando-se transmissível aos herdeiros ou dependentes, nas situações especificadas em lei.
8. Para além do caso concreto, cumpre analisar outras hipóteses processuais e fáticas que podem gerar dúvidas a respeito da extensão dos efeitos de decisão proferida em mandado de segurança a herdeiros ou dependentes de impetrante falecido.
9. Inicialmente, ressalta-se que, nos mandados de segurança que versam sobre reconhecimento de anistia ou pagamento de reparação econômica correspondente, a jurisprudência do STJ tem admitido a sucessão de partes inclusive nos casos em que o óbito ocorre na fase de conhecimento, ante o suposto caráter indenizatório do direito, que ingressaria na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado. Nesse sentido:
[...]
10. Não obstante, esta Procuradoria-Geral da União ainda se opõe a tal entendimento e recorre das decisões que o aplicam, tendo inclusive obtido êxito em recente recurso extraordinário provido pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:
[...]
11. Assim, nos casos em que o óbito do impetrante ocorreu na fase de conhecimento do mandado de segurança, esta Procuradoria-Geral continua a sustentar a necessidade de extinção do processo sem resolução de mérito, ante a impossibilidade de sucessão processual e de extensão dos efeitos da ordem aos herdeiros e dependentes, os quais não poderiam se habilitar nos autos, salvo decisão judicial expressa nesse sentido.

12. Não obstante, deve-se atentar para uma situação particular: a decisão concessiva de ordem, transitada em julgado, que anula procedimento de revisão de anistia reconhecidamente viciado pela jurisprudência do Eg. STJ, sem que a União tenha noticiado oportunamente o óbito ocorrido na fase de conhecimento.

13. Nesses casos, ainda que não exista uma decisão expressa habilitando herdeiros e dependentes, reputa-se que os efeitos da ordem concedida devem alcançá-los, caso comprovada a sua legitimidade perante a Administração.

14. Isso porque a desconstituição da decisão judicial nesses casos demandaria o ajuizamento de ação rescisória com reduzidas chances de êxito, dada a possibilidade de reconhecimento da preclusão e a ausência de discussão de tal matéria na decisão rescindenda. Outrossim, ainda que a ação fosse julgada procedente, seu resultado provavelmente se tornaria inútil com uma nova impugnação e anulação do procedimento de revisão pelos próprios herdeiros, por meio das vias judiciais ordinárias.

3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, a amplitude dos efeitos de decisão proferida em mandado de segurança individual que versa sobre anistia, nos casos de morte do impetrante, pode ser assim sintetizada:

1. nos casos em que o óbito ocorreu após o trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança, os efeitos desta se estendem aos eventuais herdeiros e dependentes, nas situações especificadas em lei, cabendo a Administração aferir a legitimidade dos interessados e os requisitos legais para atender ao requerimento administrativo;

2. nos casos em que o óbito ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança, os efeitos desta não se estendem aos eventuais herdeiros e dependentes, salvo decisão judicial expressa em sentido contrário;

3. nos casos de decisão concessiva de ordem, transitada em julgado, que anula procedimento de revisão de anistia reconhecidamente viciado pela jurisprudência do Eg. STJ, sem que a União tenha noticiado oportunamente o óbito ocorrido na fase de conhecimento, seus efeitos se estendem aos eventuais herdeiros e dependentes, nas situações especificadas em lei, cabendo à Administração aferir a legitimidade dos interessados e os requisitos legais para atender ao requerimento administrativo.

[...]

8. Por fim, quanto ao Despacho de Aprovação nº 00583/2022/PGU/AGU (seq. 26), coube a ele conferir a qualidade de **Nota Interna Referencial** à Nota Jurídica nº 00945/2022/PGU/AGU (seq. 25), conforme se extrai:

[...]

Considerando que o objeto da citada nota apresenta alto grau de repetitividade, acolho a proposta e atribuo-lhe, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Ordem de Serviço nº 01-2016-DCM-PGU-AGU, de 27 de maio de 2016, a qualidade de **Nota Interna Referencial**, a qual define o posicionamento do Departamento de Servidores e de Militares em relação a amplitude dos efeitos de decisão proferida em mandado de segurança individual que versa sobre anistia, nos casos de morte do impetrante, pode ser assim sintetizada:

1. nos casos em que o óbito ocorreu após o trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança, os efeitos desta se estendem aos eventuais herdeiros e dependentes, nas situações especificadas em lei, cabendo a Administração aferir a legitimidade dos interessados e os requisitos legais para atender ao requerimento administrativo;

2. nos casos em que o óbito ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança, os efeitos desta não se estendem aos eventuais herdeiros e dependentes, salvo decisão judicial expressa em sentido contrário;

3. nos casos de decisão concessiva de ordem, transitada em julgado, que anula procedimento de revisão de anistia reconhecidamente viciado pela jurisprudência do Eg. STJ, sem que a União tenha noticiado oportunamente o óbito ocorrido na fase de conhecimento, seus efeitos se estendem aos eventuais herdeiros e dependentes, nas situações especificadas em lei, cabendo à Administração aferir a legitimidade dos interessados e os requisitos legais para atender ao requerimento administrativo.

[...]

9. Ciente do conteúdo da Nota Jurídica nº 00945/2022/PGU/AGU e do respectivo Despacho de Aprovação nº 00583/2022/PGU/AGU, julga-se pertinente que seja dado conhecimento dos seus termos aos demais Advogados da União e Assessores/Assistentes lotados neste Órgão Consultivo, tendo em vista eventual correlação da matéria com as atividades desempenhadas. Ademais, é importante que a Secretaria de Economia e Finanças (SEF) e o Gabinete do Comandante do Exército também tomem conhecimento do tema.

10. Isto posto, recomenda-se o seguinte:

10.1. Abertura de tarefa dirigida aos Advogados da União e Assessores/Assistentes lotados neste Órgão Consultivo, para fins de conhecimento da Nota Jurídica nº 00945/2022/PGU/AGU e do respectivo Despacho de Aprovação nº 00583/2022/PGU/AGU;

10.2. Encaminhamento da presente manifestação, via SPED, acompanhada do da Nota Jurídica nº 00945/2022/PGU/AGU e do respectivo Despacho de Aprovação nº 00583/2022/PGU/AGU, à Secretaria de Economia e Finanças (SEF), com cópia para o Gabinete do Comandante do Exército, por via de sua Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos (A2/GabCmtEx), para fins de conhecimento; e

10.3. Introdução de cópia da Nota Jurídica nº 00945/2022/PGU/AGU (seq. 25) e do respectivo Despacho de Aprovação nº 00583/2022/PGU/AGU (seq. 26), na Pasta de Teses Uniformizadas e Análises Relevantes deste Órgão Consultivo.

À consideração superior.

Brasília, 03 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente por certificação digital)

GABRIELA BARACHO MOREIRA
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00725002015202170 e da chave de acesso f0d53b3f

Notas

1. [^] *Manifestação elaborada com a colaboração da Assessoria Técnica (SC Karen Souza)*



Documento assinado eletronicamente por GABRIELA BARACHO MOREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 953448355 e chave de acesso f0d53b3f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIELA BARACHO MOREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-08-2022 15:04. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
NÚCLEO DE CONTENCIOSO JUDICIAL

DESPACHO n. 00886/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 00725.002015/2021-70

INTERESSADOS: UNIÃO FEDERAL E OUTROS

ASSUNTO: ANISTIA MILITAR

1. Aprovo a NOTA n° 105/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU.
2. À Secretaria desta CONJUR-EB para anotações de praxe e encaminhamentos na forma do item 10 do referido opinativo.

Brasília, 03 de agosto de 2022.

MARIANE KÜSTER
CONSULTORA JURÍDICA
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00725002015202170 e da chave de acesso f0d53b3f



Documento assinado eletronicamente por MARIANE KÜSTER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 953685501 e chave de acesso f0d53b3f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANE KÜSTER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-08-2022 17:04. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
